



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.823 - PE (2012/0167816-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLEURINALDO DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : SÉRGIO HIGINO DIAS DOS SANTOS NETO E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. LEIS ESTADUAIS PERNAMBUCANAS 12.204/02 E 12.635/04. ART. 535, I E II DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. ATO OMISSIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

1. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem afastou a alegada ilegitimidade passiva da autoridade coatora ao fundamento de que embora a iniciativa das leis complementares e ordinárias não caiba ao Secretário Estadual de Administração e Reforma de Pernambuco, dita autoridade tem competência para dar cumprimento a eventual concessão da ordem, além das atribuições de planejar, desenvolver e coordenar os sistemas administrativos de gestão de pessoal, nos termos da legislação estadual.

3. Desta feita, o exame de tal questão demandaria, necessariamente, a análise do direito local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.

4. Esta Corte consolidou o entendimento de que não há falar em decadência do direito nas hipóteses de omissão da autoridade administrativa em implantar percentuais de reajustes ou revisões salariais concedidos aos servidores públicos.

5. Assim, em se tratando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial não pode ser, na espécie, a data de publicação das Leis 12.204/02 e 12.635/04, porquanto a lesão ao direito dos servidores se renova mês a mês, com o não pagamento do reajuste, benefício ou vantagem a que o servidor entende ser devido.

6. Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.823 - PE (2012/0167816-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLEURINALDO DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : SÉRGIO HIGINO DIAS DOS SANTOS NETO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. LEIS ESTADUAIS 12.204/02 E 12.635/04. ART. 535, I E II DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. ATO OMISSIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUMULA 83 DO STJ. AGRADO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 144).*

2. O Agravante, reiterando as razões expendidas em seu Apelo Nobre, reafirma a ofensa ao art. 535 do CPC e pugna pelo reconhecimento da violação aos arts. 6o., 267, VI do CPC e 8o. e 18 da Lei 1.533/51, asseverando a impossibilidade jurídica do pedido; a falta de interesse de agir; a ilegitimidade passiva da autoridade coatora; e a decadência do direito de impetração.

3. Requer a reconsideração da decisão atacada para prover o seu Recurso Especial.

4. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.823 - PE (2012/0167816-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLEURINALDO DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : SÉRGIO HIGINO DIAS DOS SANTOS NETO E OUTRO(S)

### VOTO

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. LEIS ESTADUAIS PERNAMBUCANAS 12.204/02 E 12.635/04. ART. 535, I E II DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. ATO OMISSIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.*

1. *Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. *O Tribunal de origem afastou a alegada ilegitimidade passiva da autoridade coatora ao fundamento de que embora a iniciativa das leis complementares e ordinárias não caiba ao Secretário Estadual de Administração e Reforma de Pernambuco, dita autoridade tem competência para dar cumprimento a eventual concessão da ordem, além das atribuições de planejar, desenvolver e coordenar os sistemas administrativos de gestão de pessoal, nos termos da legislação estadual.*

3. *Desta feita, o exame de tal questão demandaria, necessariamente, a análise do direito local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.*

4. *Esta Corte consolidou o entendimento de que não há falar em decadência do direito nas hipóteses de omissão da autoridade administrativa em implantar percentuais de reajustes ou revisões salariais*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*concedidos aos servidores públicos.*

5. Assim, em se tratando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial não pode ser, na espécie, a data de publicação das Leis 12.204/02 e 12.635/04, porquanto a lesão ao direito dos servidores se renova mês a mês, com o não pagamento do reajuste, benefício ou vantagem a que o servidor entende ser devido.

6. Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO desprovido.

1. A despeito das afirmações do Agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada.

2. Com efeito, não há como acolher a alegação de negativa de prestação jurisdicional, visto que a lide foi solvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora agravante. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios, tanto mais em face de o Tribunal de origem ter consignado que o reajuste tinha caráter de reajuste geral e foi suprimido dos autores ilegalmente.

3. Demais disso, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos orientadores da decisão tenham sido suficientes. A propósito:

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETERIÇÃO. NÃO COMPROVADA. CANDIDATO NÃO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDO NO EDITAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO.*

*Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso da presente hipótese.

2. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que o agravante, aprovado dentro de número de vagas do concurso, não comprovou sua preterição por meio de contratação de mão de obra terceirizada, e que não houve cerceamento de defesa.

3. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/ STJ.

4. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Quanto ao art. 557 do CPC, nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

*Agravo regimental improvido* (AgRg no AREsp 486.184/RJ, 2T, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.6.2014).

4. Relativamente à impossibilidade jurídica do pedido, esta somente se configura quando o pedido ou a causa de pedir são vedados, ou quando contrários ao ordenamento jurídico. Ora, havendo, na espécie, previsão de ordem legal que assegure a jornada de trabalho pleiteada, descabida a alegada preliminar (AgRg no REsp. 1.191.364/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 03.06.2011; REsp. 326.136/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 20.06.2005; e REsp. 438.926/AM, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 17.11.2003, entre outros).

5. Também não prospera a alegação de ausência de interesse de agir. O Tribunal *a quo* corroborou a presença de prejuízo concreto a caracterizar a necessidade, a utilidade e a adequação da providência jurisdicional buscada pela parte recorrida, a partir do momento em que não foram alcançados pelas revisões (fl. 623), nos termos da orientação pacífica desta Corte Superior. Veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES APOSENTADOS DO ESTADO DA BAHIA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAGISTÉRIO ESTADUAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA ESTABELECIDADA PELA LEI ESTADUAL 8.480/2002. OFENSA AOS ARTS. 535, 165 E 458 DO CPC QUE SE REPELE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE PERDA DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...).

5. O interesse de agir deve ser aferido em abstrato, bastando que o órgão julgador verifique a presença da necessidade, utilidade e adequação da providência jurisdicional buscada pelo demandante. O aresto recorrido consignou que restou comprovado o interesse de agir das impetrantes quando da afirmação de que houve perda salarial, ainda que ela não tenha implicado em redução nominal de proventos.

(...).

7. Quanto à alegativa de que o julgado perpetrrou em equívoco ao considerar suficientes os documentos acostados aos autos para caracterizar a perda da remuneração como prejuízo aos recorridos, trata-se de questão que ultrapassa os lindes da via especial por redundar análise de material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

8. Recurso especial não provido (REsp. 1.261.208/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.09.2011).

6. Igualmente inviável a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora. O Tribunal a quo concluiu que *A iniciativa das leis complementares e ordinárias não cabe ao Secretario Estadual de Administração e Reforma de Pernambuco, mas dita autoridade tem competência para dar cumprimento a eventual concessão da ordem, além das atribuições de planejar, desenvolver e coordenar os sistemas administrativos de gestão de pessoal, como bem pontificou o Desembargador Paurá Peres, quando do julgamento do MS 143230-4.*

7. Evidentemente que o exame de tal questão demandaria, necessariamente, a análise do direito local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. No que concerne à prejudicial de decadência, a jurisprudência desta Corte vem reiteradamente advertido, quando da análise de casos absolutamente análogos a dos presentes autos, que não há falar em decadência do direito nas hipóteses de omissão da autoridade administrativa em implantar percentuais de reajustes ou revisões salariais concedidos aos servidores públicos.

9. Assim, em se tratando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial não pode ser, na espécie, a data de publicação das Leis 12.204/02 e 12.635/04, porquanto a lesão ao direito dos servidores se renova mês a mês, com o não pagamento do reajuste, benefício ou vantagem a que o servidor entende ser devido. Vejam-se, a propósito do tema, os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO MANDAMENTAL. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.*

1. *Não ocorre contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional. Cumpre ressaltar que o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em Juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*

2. (...) *O não reajustamento de vencimentos de servidores públicos configura, em tese, ato omissivo e evidencia relação de trato sucessivo, razão pela qual o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei 1.533/51 se renova continuamente. (AgRg no RMS 24.077/BA, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2011, DJe 14/3/2011).*

3. *A revisão do acórdão que é objeto do recurso especial, da forma proposta pelo agravante (Estado de Pernambuco), implica exame de direito local, qual seja, das Leis estaduais nos 12.204/02 e 12.635/04, invocadas pela parte adversa para amparar a pretensão de obter, em seus vencimentos, o percentual de reajuste concedido aos servidores públicos estaduais nos anos de 2002 e 2004. Incidência, por analogia, da Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário.*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AgRg no Ag. 1.261.190/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.04.2012).*



*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VENCIMENTOS. ADICIONAL DE FUNÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. ATO OMISSIVO CONTINUADO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 6º DA LICC. NATUREZA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ.*

1. *Não houve violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados. Ademais, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.*

2. *O STJ pacificou entendimento no sentido de que em se tratando de ato omissivo continuado, consistente no não pagamento de reajuste, benefício ou vantagem que o servidor entende devido, o prazo decadencial para impetrar o Mandado de Segurança se renova mês a mês (continuamente), por envolver obrigação de trato sucessivo. Aplicação da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no RMS 29.218/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/08/2009, DJe 08/09/2009; REsp 1188603/MS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 11/05/2010, DJe 20/05/2010; AgRg no Ag 901.799/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010; AgRg no RMS 26.555/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 20/10/2009, DJe 16/11/2009.*

*(...).*

5. *Agravo regimental não provido (AgRg no Ag. 1.313.017/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.10.2010).*



*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 260 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

*- Nas causas em que se discute a obrigação de trato sucessivo, se não houver a manifestação expressa da administração pública negando o próprio direito pleiteado, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Inteligência do enunciado 85 da Súmula do STJ.*

(...).

*Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.206.448/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 16.06.2011).*

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0167816-4

**AgRg no  
AREsp 215.823 / PE**

Números Origem: 1432311 143231100 143231101 228107220108170000 82705820068170000

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLEURINALDO DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : SÉRGIO HIGINO DIAS DOS SANTOS NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLEURINALDO DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : SÉRGIO HIGINO DIAS DOS SANTOS NETO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.